



**Ao Juízo da 8ª. Vara Cível da Comarca de São Gonçalo - RJ**

**Processo:** 0015954-11.2019.8.19.0004

**Ação:** Revisão Contratual

**Autor:** Elizangela Silva Neves Moyses

**Réu:** Banco CSF S/A.

**TATYANA TONANI DA SILVA ESTEVES**, Contadora, Perita nomeada por este juízo no processo supracitado, vem respeitosamente apresentar a V. Ex<sup>a</sup>., a conclusão de seu trabalho, e requerer o que segue:

- 1) Juntada do Laudo Pericial aos autos, para os devidos efeitos legais;
- 2) Recebimento de seus honorários periciais ao final pela sucumbência;
- 3) **Expedição de Ofício para o recebimento da ajuda de custo devida a este profissional, nos termos da Resolução 03/2011, do Egrégio Conselho da Magistratura, conforme Anexo-V.**

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de Março de 2020.

**Tatyana Tonani da Silva Esteves**  
Perito do Juízo – Contador TJ RJ Nº. 12058  
CRC-115440/O-9 RJ  
CPF-056.760.777-19



**Ao Juízo da 8ª. Vara Cível da Comarca de São Gonçalo - RJ**

**Processo:** 0015954-11.2019.8.19.0004

**Ação:** Revisão Contratual

**Autor:** Elizangela Silva Neves Moyses

**Réu:** Banco CSF S/A.

**LAUDO PERICIAL**

**I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Iniciando o cumprimento da determinação da Perícia Contábil exarada às fls. 243, de acordo com os termos das Normas Técnicas de Perícia Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito examinou do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo das diversas peças dos Autos, notadamente quanto à documentação a eles acostados.

O Perito esclarece, ainda, que não possui nenhuma inclinação corporativa ou pessoal em relação à matéria envolvida no presente trabalho, nem contempla, para o futuro, nenhum interesse neste sentido.

Os honorários profissionais não estão, de qualquer forma, relacionados às conclusões exaradas no presente estudo.

Os cálculos financeiros contidos no Laudo Pericial, podem não resultar sempre em soma precisa, em razão de eventuais arredondamentos que tenham sido levados a efeito ao longo das etapas de desenvolvimento.

Objetivando proporcionar extrema clareza e objetividade, no que tange aos procedimentos realizados e aos resultados obtidos, as análises, desenvolvidas pelo perito



sobre o caso em tela, foram divididas em etapas apresentadas na forma abaixo, na sequência exata das atividades desenvolvidas, como se segue:

**a) Análise dos Autos**

Nesta fase dos trabalhos periciais, foi levantada a base documental da relação contratual pela parte Autora, buscando-se obter, fundamentalmente, todas as informações necessárias para os esclarecimentos pretendidos com o presente estudo.

**b) Relação dos Documentos Juntados aos Autos**

Os documentos utilizados pela perícia na realização deste trabalho encontram-se relacionados no **Quadro - 1**, abaixo:

**Quadro - 1 - Documentos utilizados**

<b>Documentos</b>	<b>Fls</b>
Extratos da fatura do Cartão de Crédito	32/61
Contrato de Adesão	129/148



## **II – OBJETIVOS:**

---

O presente instrumento tem por **objetivo geral** analisar, por meio das melhores práticas de Finanças e tomando-se por base a documentação acostada aos autos, os aspectos econômico-financeiros pactuados e levados a efeito sobre os valores envolvidos nas operações realizadas entre as partes, seguindo as etapas abaixo:

- Análise da base documental acostada aos Autos, identificando os parâmetros técnicos de Finanças que serão utilizados no processo de avaliação pretendidos;
- Responder aos quesitos formulados pela parte autora;
- Produção de itens de caráter conclusivo, relacionadas em tópico específico, consolidando os conhecimentos técnicos gerados pelos estudos desenvolvidos pelo perito, no presente trabalho intelectual.

Como **objetivo específico** seguirá o ponto controvertido em decisão de fls. 211/212, definido conforme a seguir:

***“O ponto controvertido de fato refere-se ao lançamentos irregulares de débitos e a existência de débitos”.***



### **III – SÍNTESE DA DEMANDA:**

---

Trata-se de **Ação Revisional de c/c** proposta por **Elizangela Silva Neves Moyses**, em face de **Banco CSF S/A**, pelas razões a seguir aduzidas.

Em petição inicial da parte autora, de 29/04/2019 às fls. 02/1/8, a autora informa que é cliente do Banco Demandado através da titularidade do cartão de crédito nº 4061.68xx.xxxx.6915, que possui vencimento no dia 10 de cada mês.

A Demandante alega que identificou um erro na fatura com vencimento em 10/02/2019, sem autorização o lançamento de 12 parcelas de R\$ 837,96, sem que houvesse débitos em atrasos e ainda cobrança de juros e encargos em atraso que justificassem tais taxas.

Ressalta que diante do cancelamento de uma compra junto as Casas Bahias no dia 21/01, a Autora requereu em 08/02/2019, a antecipação das parcelas desta compra já que estava programada um credito de R\$ 1.639,85 para a fatura com vencimento em 10/02/2019.

Destaca a Autora que efetuou os pagamentos dos valores que sabia que eram devidos da fatura com vencimento em 10/02/2019, no valor de R\$ 2.086,78.

Diante disso, requer a parte Autora, o pedido d declarar inexistente os valores indevidamente cobrados nas faturas com vencimento em 10/02/2019 e 10/03/2019.

Em contestação de fls.108/115, o Réu inicia esclarecendo que a soma das 12 parcelas resulta no valor de 10.055,52 R\$, subtraindo-se então o crédito parcela pronta e a antecipação dos juros, com valores de 4.847,65 R\$ e 5.094,54 R\$, respectivamente, sobra apenas o importe de 113,33 R\$. Esta sobra, como pode-se ver acima, fora abatida pelo nosso ajuste no valor de 113,34 R\$ como regularização de juros parcela pronta.

Ressalta o Réu que, sobre os demais valores contestados, conforme o protocolo 0032552202, houve-se a devida regularização, os ajustes de débitos nos valores de R\$ 349,96



## Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O  
CNPJ. 1416



e R\$ 892,33 foram imputados pelo sistema devido a contestação de compra e consequente estorno exercido pela equipe de prevenção

Diante do exposto, requer a V.Exa. seja acolhida a presente preliminar arguida, declarando para tanto, a EXTINÇÃO do processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,

Em decisão de fls. 211/212, dos autos, foi deferida a produção de prova pericial contábil, nomeando este profissional para a realização da perícia técnica, sendo os honorários fixados em 3,5 salários mínimos.



#### **IV – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:**

---

Do ponto de vista técnico e do que recomendam as boas práticas dos cálculos da matemática financeira, em face da matéria em objeto, abaixo explicitado, consideram-se como embasamento para realização da perícia, os seguintes tópicos e leis vigentes neste país, a seguir transcritos de forma suprimida:

**a) No tocante aos contratos de Cartão de Crédito e suas peculiaridades:**

O cartão de crédito é um meio que possibilita ao consumidor, o pagamento à vista de produtos e serviços, obedecidos requisitos pré-estabelecidos, tais como validade, abrangência, limites e valores, dentre outros, e, foi criado com a finalidade de promover o mercado de consumo, facilitando as operações de compra.

Neste tipo de operação, os principais envolvidos são: o consumidor, a administradora do cartão de crédito e o fornecedor de produtos ou serviços.

Os contratos com as administradoras de cartões de crédito são do tipo de “Adesão”, uma vez que suas cláusulas são estabelecidas pela administradora, registrados em Cartório de Títulos e Documentos.

A forma de contrato por adesão se dá uma vez que, o portador do cartão, seja pessoa física ou jurídica, ao assumir o cartão de crédito, passa a compor um quadro de associados cujo interesse é o de comprar sem utilizar-se de dinheiro em espécie ou cheques, e, para quem vende, o intuito é o de não ter que se preocupar com o risco de crédito, tendo em vista que, até o limite fixado no cartão, as administradoras respondem pelas compras do associado consumidor/comprador.

A administradora de cartão de crédito, normalmente, disponibiliza algumas datas de vencimento da fatura. O consumidor ao fazer sua opção passará a receber as faturas para pagamento na data ajustada. A falta de recebimento da fatura não exime o consumidor do pagamento devendo esse contatar a administradora antes do vencimento e efetuar o pagamento mediante boleto avulso ou outra forma disponibilizada. A possibilidade de escolha da data de pagamento permite que o consumidor programe seus gastos.



A prestação de serviços de administração de cartões de crédito não se confunde com a prestação de serviços bancários com a finalidade de conceder crédito para compras. Entretanto, a empresa que administra os cartões de crédito, a critério do titular do cartão, pode intermediar o financiamento de suas compras em duas modalidades básicas, que são:

- No ato da compra, optando por parcelar o valor em parcelas pré-definidas, segundo o convênio do lojista com a bandeira do cartão, sem juros; ou
- Quando do débito total da fatura mensal, estando o usuário impossibilitado para quitar o valor total da fatura, o mesmo pode, dentre as alternativas que o mercado financeiro oferece obter o financiamento do valor devido, acrescido de encargos.

O serviço de intermediar o financiamento das compras para os usuários de cartão de crédito é amparado em autorização contratual, onde, o usuário outorga poderes para que a administradora o represente perante as instituições financeiras com o propósito de obter-lhe crédito para financiamento de suas despesas, dentre outras atividades.

#### **b) O Papel do Banco Central como regulador da operação em Cartão de Crédito:**

Os serviços de pagamentos vinculados à operação de cartão de crédito, emitidos por instituições financeiras ou instituições de pagamento estão sujeitos à regulamentação baixada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 4º. e 10º. da Lei 4.595, de 1964, e da Lei 12.865, de 2013.

#### **c) Dos tipos de Cartão de Crédito:**

Existem duas categorias de cartão de crédito: básico e diferenciado. O cartão básico é aquele utilizado somente para pagamentos de bens e serviços em estabelecimentos credenciados. Já o cartão diferenciado é aquele cartão que, além de permitir a utilização na sua função clássica de pagamentos de bens e serviços, está associado a programas de benefício e/ou



recompensas, ou seja, oferece benefícios adicionais, como programas de milhagem, seguro de viagem, desconto na compra de bens e serviços, atendimento personalizado no exterior, etc.

Toda instituição emissora de cartão de crédito deve possuir oferta de cartão de crédito básico. O valor da anuidade do cartão básico deve ser menor do que o valor da anuidade do cartão diferenciado.

#### **d) Das Tarifas cobradas sobre Cartão de Crédito:**

Os bancos podem cobrar basicamente cinco tarifas referentes à prestação de serviços de cartão de crédito: anuidade, emissão de segunda via do cartão, pelo seu uso no saque em espécie, pelo seu uso para pagamento de contas (por exemplo, faturas e boletos de cobranças de produtos e serviços) e no pedido de avaliação emergencial do limite de crédito.

Podem ser cobradas ainda tarifas pela contratação de serviços de envio de mensagem automática relativa à movimentação ou lançamento na conta de pagamento vinculado ao cartão de crédito, pelo fornecimento de plástico de cartão de crédito em formato personalizado, e ainda pelo fornecimento emergencial de segunda via de cartão de crédito. Esses serviços são considerados “diferenciados” pela regulamentação.

#### **e) Das Opções de pagamento da fatura mensal:**

Existem quatro opções de pagamento da fatura:

- O usuário paga a fatura com o valor integral, na data de vencimento;
- O usuário paga o valor discriminado como pagamento mínimo, e utiliza o chamado “crédito rotativo”. Assim o usuário estará financiando o saldo da diferença verificada entre o valor total da fatura e o valor pago;
- O usuário poderá ainda efetuar o pagamento maior que o mínimo. Nessa opção o saldo será acrescido dos encargos contratuais (taxas de financiamento) que serão cobrados na próxima fatura; e



- O usuário no ato da aquisição de produtos ou serviços, nos estabelecimentos filiados, é oferecido opção de parcelar a compra.

**f) Do valor mínimo para pagamento da fatura de Cartão de Crédito:**

O titular do cartão pode optar pelo pagamento inferior ao valor total da fatura, observado que o pagamento mínimo é de 15% do seu total. É importante saber que ao não realizar o pagamento total da fatura, estará contratando uma operação de crédito, chamado crédito rotativo, sujeita à cobrança de juros sobre o saldo não liquidado.

A necessidade de fixar como valor mínimo da parcela a pagar em cada mês uma quantia superior ao valor dos encargos, está prevista no art. 354 do Código Civil, conforme abaixo transcrito:

**CC -LEI Nº 10.406 DE 10 DE JANEIRO DE 2002**  
**CAPÍTULO IV**  
**Da Imputação do Pagamento**

.....  
*Art.354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.*  
.....

**g) Da capitalização dos juros na conta corrente dos cartões de crédito e cobranças por inadimplemento:**

Os contratos de cartão de crédito não preveem condições ou instrumentos que visem à capitalização de juros. Uma vez que o usuário paga a fatura até a data de vencimento e pelo valor total, não há cobrança de encargos. De outro modo, quando o usuário opta pelo parcelamento do débito escriturado da fatura mensal, passa incidir encargos, que cuja composição contém os juros.



Tomada a opção pelo parcelamento, os encargos são computados mensalmente, e, deste modo, sendo os pagamentos mensais realizados pelo usuário nas datas de vencimento, não existe a acumulação de encargo sobre encargo.

Todavia, a partir do momento em que não ocorre o pagamento de uma prestação mensal, ocorre o acúmulo da prestação vencida com a prestação a seguinte e desta forma, encontramos a cobrança de encargos sobre a primeira prestação e também sobre a segunda prestação. Ou seja, a inadimplência do usuário, pelo não pagamento por dois meses consecutivos, resulta na capitalização dos encargos ao término do segundo mês.

Considerando que a administradora de cartões de crédito faz pelo usuário o prévio pagamento de suas compras, a instituição passa a ser sua credora. Caso o usuário não possa realizar o pagamento integral da fatura, poderá optar pela utilização dos serviços financeiros da administradora, que, por meio de procuração que integra o contrato de adesão, previamente assinado pelo usuário, já detêm autorização para contratar, junto ao mercado financeiro, os recursos necessários para quitar a dívida.

Consequentemente, este procedimento faz com que o usuário tenha sua dívida acrescida de juros pelo financiamento de suas compras não pagas no dia do vencimento e caso o usuário não quite alguma das prestações mensais do parcelamento obtido, se tornando inadimplente, sobre o valor em débito, incidirão outros encargos, tais como: encargos financeiros; juros de mora e multa.

Em face da inadimplência, o cartão é cancelado e o usuário é instado a realizar o pagamento do saldo devedor.

#### **h) Da Capitalização de Juros:**

Chamamos de capitalização o processo de aplicação de uma taxa de juros sobre um capital, que resulta em acumular outro determinado montante.

Esse termo é utilizado na economia para se referir às formas de acumulação de valores.



É possível destacar os seguintes regimes de capitalização:

- **Regime de Capitalização Simples:** os juros de cada período são sempre calculados em relação ao capital inicial;

No regime de capitalização simples, como dito anteriormente, as taxas de juro (i) – denominadas de juro simples – recaem sempre sobre o capital inicial (C<sub>0</sub>). Dessa forma, ao resgatar a aplicação corrigida por juros simples, o montante final (C<sub>n</sub>) – ou valor futuro (VF) – será o capital inicial depositado acrescido do montante de juros ganhos nos n<sup>o</sup> de períodos em que o capital ficou aplicado;

- **Regime de Capitalização Composta:** os juros de cada período são calculados com base no capital inicial, acrescido dos juros relativos aos períodos anteriores.

No regime de Capitalização Composta, os juros de cada período incidem sobre o capital inicial (C<sub>0</sub>) acrescido do montante de juros dos períodos anteriores, e não somente sobre o C<sub>0</sub> em cada período, como na capitalização simples. Dessa forma, o crescimento do valor futuro passa a ser exponencial e não mais linear, como no regime de capitalização simples.

Este Perito esclarece que capitalização é, tecnicamente, a forma utilizada para remuneração do capital emprestado, seja na forma simples ou composta.

#### **i) Da legislação pertinente à matéria:**

##### **LEI Nº 4.595 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964:**

.....  
*Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.*

##### **CAPÍTULO I**

##### **Do Sistema Financeiro Nacional**

*Art. 1º - O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:*

*I - do Conselho Monetário Nacional;*

*II - do Banco Central do Brasil;*

*III - do Banco do Brasil S.A.;*

*IV - do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.*



.....  
**Art. 4º** - *Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República :*

.....  
**VI** - *disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;*

.....  
**IX** - *limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: - recuperação e fertilização do solo; - reflorestamento; - combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais; - eletrificação rural; - mecanização; - irrigação; - investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;*

.....  
**Art. 10** - *Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:*

.....  
**X** - *conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:*

a) *funcionar no País;*

.....  
**Da Caracterização e Subordinação**

*Art. 17 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.*

.....  
**RESOLUÇÃO Nº 1.064 O BANCO CENTRAL DO BRASIL**, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65.

**RESOLVEU:**

**I** - *Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.*

**II** - *As operações ativas sujeitas à correção monetária deverão ter tal ajuste pré ou pós-fixado, nesse último caso tendo como limite máximo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) havida no período.*

**III** - *As operações ativas incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais poderão ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.*

**IV** - *O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item I da Resolução nº 912, de 05.04.84, a Resolução nº 844, de 13.07.83, bem como as*



*Circulares n<sup>os</sup> 615, de 25.03.81, e 888, de 19.09.84. Brasília-DF, 5 de dezembro de 1985.*

.....

Para este caso também, temos a Medida Provisória n<sup>o</sup>. 2.170-36, de 23 de agosto de 2003, em seu art. 5<sup>o</sup>., prevê que: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*”.

## **V – METODOLOGIA APLICADA**

---

A metodologia aplicada por este profissional são as constantes na **NBC TP-01** – Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6<sup>o</sup>. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do **CFC - Conselho Federal de Contabilidade**, a saber:

- Análise dos autos;
- Exame dos documentos juntados aos autos;
- Elaboração de planilhas de cálculos (Apêndice – I);
- Resposta aos quesitos formulados pelas partes;
- Elaboração e conclusão do Laudo Pericial.

## **VI – DILIGÊNCIAS REALIZADAS:**

---

Após exame minucioso dos autos, este perito constatou que as partes juntaram aos autos, todos os documentos necessários à elaboração e conclusão do laudo pericial, não sendo necessária à realização de diligência junto às partes, para a solicitação de documentos complementares.



## VII - DESENVOLVIMENTO:

De posse das informações declaradas pelas partes litigantes e cópia dos documentos juntados aos autos, especificados no item I, alínea “b” **Verificação dos Documentos Acostados aos Autos**, do laudo pericial, este perito elaborou planilha de cálculo (Quadro 2), com base no contrato de adesão e das faturas emitidas, para demonstração da evolução financeira da operação de crédito em questão, para apuração da dívida e seu respectivo resultado.

O Autor utilizou o cartão de crédito no limite disponibilizado pela administradora do cartão, realizando diversos pagamentos para pagar a fatura mensal, cabe destacar que todos foram realizados dentro do vencimento, embora não foi realizado o pagamento TOTAL da fatura.

Considerando as operações de compras e serviços realizadas pela parte autora, e os pagamentos realizados e a aplicação dos juros remuneratórios, tendo em vista que o Autor não liquidava o pagamento integral da fatura, a perícia apresenta no **Quadro 2** a seguir a apuração do Saldo Devedor da fatura com vencimento em 20/02/2020, conforme demonstrado a seguir:

**Quadro 2 - Evolução Saldo Devedor com vencimento em 10/02/2020.**

DATA VECTO.	SALDO ANTERIOR	DATA PAGTO.	DIAS ATRASO	VALOR PAGO	SALDO REMANES-CENTE	TAXA DE ENC FIN	VALOR ENC ROTATIVO	ANUIDADE	SEGURO	COMP/SERVIÇOS	VALOR FATURA
10/11/18	2.709,85	10/10/18	0	4.348,90	(1.639,05)	0,00%	-	13,99	5,50	4.536,06	2.916,50
10/12/18	2.916,50	13/11/18	3	2.299,00	617,50	14,99%	92,56	13,99	5,50	2.434,54	3.164,09
10/01/19	3.164,09	13/12/18	3	3.500,00	(335,91)	14,99%		13,99	5,50	2.241,71	1.925,29
10/02/19	1.925,29	10/01/19	0	1.985,12	(59,83)	14,99%		13,99	5,50	2.420,30	2.379,96
10/03/19	2.379,96	08/02/19	-2	2.086,78	293,18	14,99%	43,95	13,99	5,50	3.963,28	4.319,90
10/04/19	4.319,90	11/03/19	1	2.128,00	2.191,90	14,99%	328,57	13,99	5,50	2.017,91	4.557,87
10/05/19	4.557,87	10/04/19	0	1.818,00	2.739,87	14,99%	410,71	13,99	5,50	1.812,22	4.982,28
10/06/19	4.982,28	09/05/19	-1	2.336,45	3.847,39	14,99%	576,72	13,99	5,50	1.104,89	5.548,50
10/07/19	5.548,50	06/06/19	-4	1.134,89	4.360,40	14,99%	653,62	-	-	1.188,08	6.202,10
10/08/19	6.202,10	10/07/19	0	1.188,10	5.014,00	14,99%	751,60			1.442,93	7.208,53
10/09/19	7.208,53	10/08/19	0	627,29	6.581,24	14,99%	986,53			148,98	7.716,75
10/10/19	7.716,75	10/09/19	0	2.071,94	5.644,81	14,99%	846,16			1.408,49	7.899,46
10/11/19	7.899,46	10/10/19	0	1.471,84	6.427,62	14,99%	963,50			1.278,65	8.669,76
10/12/19	8.669,76	10/11/19	0	1.284,60	7.385,16	14,99%	1.107,04			390,53	8.882,73
10/01/20	8.882,73	10/12/19	0	398,56	8.484,17	14,99%	1.271,78	13,99		273,97	10.043,91
10/02/20	10.043,91	10/01/20	0	273,97	9.769,94	14,99%	1.464,51	13,99		273,97	11.522,41
<b>Saldo devedor até a fatura com vencimento em 10/02/2020:</b>											<b>11.522,41</b>



## Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O  
CNPJ. 1416



A perícia constatou que a instituição Ré cobrou nas faturas de forma errônea juros de mora e multa, considerando que o Autor não pagou a fatura em atraso. Tendo em vista que o Autor deixava um saldo remanescente, a perícia aplicou juros remuneratórios conforme taxa informada na fatura mensal de 14,99%.

Após análise dos documentos juntados aos autos, mas especificamente os recibos de pagamento, foi possível constatar que embora o Autor tenha realizado diversos pagamentos para quitar uma fatura, todos foram realizados dentro do vencimento, não havendo inadimplência para tal cobrança.

Diante disso, foi apurado o SALDO DEVEDOR da parte Autora no montante de R\$11.522,41.



## VIII – QUESITOS APRESENTADOS:

### 1) QUESITOS DO JUÍZO:

O Juízo não apresentou quesitos a serem respondidos por este perito.

### 2) PELA PARTE RÉ (fls. 226/227):

#### 01-QUESITO:

*Queira o Sra. expert perita informar se a parte autora, com base nas faturas do cartão de crédito juntadas às fls. 149/180 adimpliu integralmente com os pagamentos das faturas nas datas de vencimento aprazadas, ou, em caso negativo, informar se houve o inadimplemento mesmo que parcial de algumas das faturas justificando o lançamento do chamado “parcela pronta” como cumprimento da Resolução 4.549/2017 do Banco Central do Brasil?*

#### Resposta:

Após elaboração da planilha de cálculo demonstrado no Quadro 2, negativo é a resposta, tendo em vista que o Autor pagava a fatura de forma integral, mesmo que com diversos pagamentos, porem todos dentro da data do vencimento, não havendo o porque a Ré cobrar Juros de Mora e Multa, somente é cabível da cobrança de Juros Remuneratórios, tendo em vista o pagamento Parcial da fatura.

#### 02-QUESITO:

*Queira o Sr. Perito informar se consta nas faturas a previsão do chamado “parcela pronta”?*

#### Resposta:

Nas faturas conta a nomenclatura “Parcele Fácil”

FATURA MENSAL CARTÃO VISA INTERNACIONAL	LAN
TITULAR: ELISANGELA MOYSES	DAT
CARTÃO: 406168*****6915	LAN
VENCIMENTO: 10/01/2019	ELIS
Data prevista para fechamento da próxima fatura 03/02/2019	31/0
PAGAMENTO TOTAL	10/0
R\$ 1.855,12	09/1
PARCELA FÁCIL	10/1
Entrada R\$ 302,28 + 24x R\$ 223,25	19/1
PAGAMENTO MÍNIMO	17/1
R\$ 278,28	23/1
PARCELA PRONTA	26/1
Não Elegível	26/1
Limites (R\$):	27/1
	28/1



# Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O  
CNPJ. 1416

E na fatura com vencimento em 10/08 aparece “Credito Parcela Pronta”.

**FATURA MENSAL CARTÃO VISA INTERNACIONAL**

TITULAR: **ELISANGELA MOYSES**  
CARTÃO: **406168\*\*\*\*6915**  
VENCIMENTO: **10/08/2019**  
Data prevista para fechamento da próxima fatura 03/09/2019

PAGAMENTO TOTAL: R\$ **35,54**      PARCELE FÁCIL: Não Elegível  
PAGAMENTO MÍNIMO: R\$ **35,54**      PARCELA PRONTA: Visa no campo azul

Limites (R\$):  
Limite de crédito: **18.940,00**

**LANÇAMENTOS**

DATA	DESCRIÇÃO	US\$	R\$
	<b>SALDO FATURA ANTERIOR</b>		<b>133,65</b>
<b>LANÇAMENTOS NO BRASIL</b>			
	<b>ELISANGELA S NEVES</b>	<b>406168****6915</b>	
12/12	AMERICANAS COM RIO DE JANEIR-8/10		130,09
01/01	CASAS BAHIA COM - 6/10		160,23
10/08	Parcela Pronta 5/12		477,82
04/04	Peixe Urbano - 3/3		58,34
10/06	Parcela Pronta 2/12		814,04
27/06	PINGO DE GENTE CENTRO, Sao Goncalo		22,00
30/06	Uber Do Brasil Tecnologia, SAO PAULO		12,47
01/07	EXTRA SUPERMERCADO, NITEROI		13,37
01/07	CATA VENTO, NITEROI-1/2		55,00
08/07	Pagamentos em outros bancos		1.188,10
10/07	Crédito Parcela Pronta		2.077,24
10/07	Parcela Pronta 1/12		360,64
17/07	PRELADA MODAS, NITEROI		25,00
17/07	DROGARIA TAMOIO, NITEROI-1/3		23,49
19/07	PAG*PRASIMASBIJU, DUQUEDECAIXAS		16,00
19/07	D D COSMETICOS, SAO GONCALO-1/2		111,58
19/07	RAQUEL CALCADOS, SAO GONCALO-1/3		40,00
19/07	DROGARIA TAMOIO, SAO GONCALO-1/2		43,37
22/07	CIA DO DOCE, SAO GONCALO		11,97

**LANÇAMENTOS:**

DATA	DESCRIÇÃO	US\$	R\$
	<b>SALDO FATURA ANTERIOR</b>		<b>-133,65</b>
<b>LANÇAMENTOS NO BRASIL</b>			
	<b>ELISANGELA S NEVES</b>	<b>406168****6915</b>	
12/12	AMERICANAS COM RIO DE JANEIR-8/10		130,09
01/01	CASAS BAHIA COM - 6/10		160,23
10/08	Parcela Pronta 5/12		477,82
04/04	Peixe Urbano - 3/3		58,34
10/06	Parcela Pronta 2/12		814,04
27/06	PINGO DE GENTE CENTRO, Sao Goncalo		22,00
30/06	Uber Do Brasil Tecnologia, SAO PAULO		12,47
01/07	EXTRA SUPERMERCADO, NITEROI		13,37
01/07	CATA VENTO, NITEROI-1/2		55,00
08/07	Pagamentos em outros bancos		1.188,10
10/07	Crédito Parcela Pronta		2.077,24
10/07	Parcela Pronta 1/12		360,64
17/07	PRELADA MODAS, NITEROI		25,00
17/07	DROGARIA TAMOIO, NITEROI-1/3		23,49
19/07	PAG*PRASIMASBIJU, DUQUEDECAIXAS		16,00
19/07	D D COSMETICOS, SAO GONCALO-1/2		111,58
19/07	RAQUEL CALCADOS, SAO GONCALO-1/3		40,00
19/07	DROGARIA TAMOIO, SAO GONCALO-1/2		43,37
22/07	CIA DO DOCE, SAO GONCALO		11,97

**FATURA MENSAL CARTÃO VISA INTERNACIONAL**

TITULAR: **ELISANGELA MOYSES**  
CARTÃO: **406168\*\*\*\*6915**  
VENCIMENTO: **10/01/2020**  
Data prevista para fechamento da próxima fatura 03/02/2020

PAGAMENTO TOTAL: R\$ **10.552,62**      PARCELE FÁCIL: Entrada R\$ 2.401,68 + 23x R\$ 1.370,52  
PAGAMENTO MÍNIMO: R\$ **2.378,68**      PARCELA PRONTA: Veja no campo azul

Limites (R\$):  
Limite de crédito: **18.940,00**

**Resumo da fatura (R\$):**  
Total da fatura anterior: 7.368,23  
Pagamentos efetuados/créditos: 398,56  
Lançamentos atuais/débitos: 3.581,95  
Total desta fatura: **10.552,62**

Total despesas parceladas a vencer: **R\$ 9.482,76**

**LANÇAMENTOS:**

DATA	DESCRIÇÃO	US\$	R\$
	<b>SALDO FATURA ANTERIOR</b>		<b>7.368,23</b>
<b>LANÇAMENTOS NO BRASIL</b>			
	<b>ELISANGELA S NEVES</b>	<b>406168****6915</b>	
10/08	Parcela Pronta 10/12		477,82
10/06	Parcela Pronta 7/12		814,04
10/07	Parcela Pronta 6/12		360,64
12/08	Parcela Pronta 5/12		295,95
30/08	VIVIAN FERREIRA, SAO GONCALO-4/5		49,99
30/08	LOJA 14 - ALCANTARA (RIO DE JANEIR)-4/4		52,49
27/09	AMERICANAS MARKETPLACE - 3/4		91,99
08/10	PONTO FRIO 448, NITEROI-3/4		79,50
10/12	Pagamentos em outros bancos		398,56
16/12	Multa sobre saldo rotativo em atraso		145,19
25/12	ANUIDADE Baseios - Dez/19		13,99
25/12	Juros Remuneratórios Parc de Fatura		373,66
25/12	IOF adicional - saldo financiado		16,69
25/12	IOF diario - saldo financiado		16,69
25/12	Juros de Mora		72,03
25/12	Juros Remuneratórios		725,88
	<b>TOTAL DA FATURA</b>		<b>R\$ 10.552,62</b>



**03-QUESITO:**

*Queira o Sr. Perito informar se a cobrança de taxas de juros está de acordo com as cláusulas existentes no contrato firmado pelas partes, bem como, a legislação de regência incidente na espécie?*

**Resposta:**

Negativo é a resposta.

**04-QUESITO:**

*Queira o Sr. Perito informar se houve o cumprimento legítimo da Resolução 4.549/2017 do Banco Central do Brasil por parte da instituição financeira Ré?*

**Resposta:**

Reporta-se ao quesito nº 1.

**05-QUESITO:**

*Queira o Sr. Perito informar o saldo devedor da parte autora, aplicando-se os índices e termos do contrato;*

**Resposta:**

Após elaboração da planilha de cálculo apresentado no **Quadro 2**, para apuração do Saldo Devedor foi considerado as compras realizadas e os pagamentos realizados, apurando assim o saldo devedor da fatura com vencimento em 20/02/2020 o valor de R\$ 11.522,41

**06-QUESITO:**

*Queira o Sr. Perito informar, tudo o quanto for útil para o deslinde da questão, protestando desde já pela apresentação de quesitos suplementares.*

**Resposta:**

Tudo o que mais for necessário esta apresentado no item DESENVOLVIMENTO e CONCLUSÃO do Laudo Pericial.



**3) PELA PARTE AUTORA (fls. 235/236):**

**01-QUESITO:**

*A fatura do cartão de crédito 4061.68xx.xxxx.6915 com vencimento em 10/01/2019 foi paga? Se sim, de que forma e em quais datas?*

**Resposta:**

Positivo é a resposta, R\$ 1.377,12 em 09/01/2019, R\$ 395,00 em R\$ 09/01/2019, R\$ 83,00 em R\$ 10/01/2019 e R\$ 130,00 em 21/01/2019, perfazendo o montante de R\$ 1.985,12.

**02-QUESITO:**

*Queira a Sra. Perita informar se diante dos lançamentos devidos (de acordo com os gastos da autora) e pagamentos da fatura com vencimento em 10/01/2019, a fatura de vencimento em 10/02/2019 houve cobrança de valores indevidos em relação a lançamentos, parcelamentos, juros e/ou encargos? Se sim, quais?*

**Resposta:**

Positivo é a resposta, conforme demonstrado a seguir:

28/11 - Ajuste Debito de juros: R\$ 349,96

26/11 - IOF diário: R\$ 5,74

26/12 - Ajuste Debito de juros: R\$ 892,33

26/12 - IOF diário: R\$ 14,64

07/01 – Ajuste de IOF: R\$ 28,42

A perícia ressalta que considerando os gastos realizados na fatura com vencimento em 10/02/2019, o valor total de gastos, anuidade e seguro deveria ser: R\$2.379,96.

**03-QUESITO:**

*Queira a Sra. Perita informar se diante dos lançamentos devidos (de acordo com os gastos da autora) e pagamentos da fatura com vencimento em 10/02/2019, a fatura de vencimento em 10/03/2019 houve cobrança de valores indevidos em relação a lançamentos, parcelamentos, juros e/ou encargos? Se sim, quais?*

**Resposta:**

Negativo é resposta. Não houve cobrança de nenhum encargo.



**04-QUESITO:**

*Queira a Sra. Perita informar se diante dos lançamentos devidos (de acordo com os gastos da autora) e pagamentos da fatura com vencimento em 10/03/2019, a fatura de vencimento em 10/04/2019 houve cobrança de valores indevidos em relação a lançamentos, parcelamentos, juros e/ou encargos? Se sim, quais?*

**Resposta:**

Positivo é a resposta, conforme demonstrado a seguir:

27/03 – Juros Rotativo: R\$ 616,07.

27/03 - IOF diário: R\$ 10,11.

A perícia ressalta que considerando os gastos realizados na fatura com vencimento em 10/04/2019, o valor total de gastos, anuidade e seguro deveria ser: R\$4.319,90.

**05-QUESITO:**

*Queira a Sra. Perita informar se diante dos lançamentos devidos (de acordo com os gastos da autora) e pagamentos da fatura com vencimento em 10/04/2019, a fatura de vencimento em 10/05/2019 houve cobrança de valores indevidos em relação a lançamentos, parcelamentos, juros e/ou encargos? Se sim, quais?*

**Resposta:**

Positivo é a resposta, conforme demonstrado a seguir:

27/04 – Juros Rotativo: R\$ 80,64.

27/04 - IOF diário: R\$ 1,32.

A perícia ressalta que considerando os gastos realizados na fatura com vencimento em 10/05/2019, o valor total de gastos, anuidade e seguro deveria ser: R\$4.557,87.

**06-QUESITO:**

*Queira a Sra. Perita informar se diante dos lançamentos devidos (de acordo com os gastos da autora) e pagamentos realizados nas faturas subseqüentes, houve cobrança de valores indevidos em relação a lançamentos, parcelamentos, juros e/ou encargos? Se sim, quais?*

**Resposta:**



Positivo é a resposta, diante disso, a perícia elaborou o Quadro 2, afim de apurar o Saldo Devedor da fatura com vencimento em 02/2020.

**07-QUESITO:**

*Queira a Sra. Perita informar se a Autora está efetuando pagamento das compras por ela realizadas?*

**Resposta:**

Positivo em parte, conforme demonstrado no **Quadro 2** nem todas as faturas foram pagas o total das compras realizada.

**08-QUESITO:**

*Queira a Sra. Perita informar tudo o quanto for útil para o deslinde da lide, protestando a Autora desde então pela apresentação de quesitos suplementares.*

**Resposta:**

Tudo o que mais for necessário esta apresentado no item DESENVOLVIMENTO e CONCLUSÃO do Laudo Pericial.



## **IX – CONCLUSÃO:**

---

Após minucioso estudo da matéria em questão e aplicação de metodologia contábil aplicada por este profissional constam na **NBC TP-01** – Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, com fundamento no disposto na alínea “F” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/45, alterada pela Lei-12.249/10, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito concluiu seu trabalho de acordo com o objetivo desta perícia, a saber:

- Neste trabalho, considerando os pagamentos efetuados e as compras realizadas, com a elaboração do **Quadro 2**, todos os pagamentos foram realizados dentro do vencimento, não havendo o que se falar em Juros de mora e Multa, diante disso, foi apurado o saldo devedor da parte Autora, até a data da fatura com vencimento em 10/02/2020, monta o total de:

**R\$ 11.522,41**

*(Onze Mil e Quinhentos e vinte e dois Reais e Quarenta Um centavos).*

Vale ressaltar que, o processo está em fase de instrução para julgamento, não tendo sido apurado as demais variáveis, tendo em vista ainda não haver determinação do Juízo para este fim, até a data do laudo pericial. **S.M.J.**



## Tatyana Tonani da Silva Esteves

Perito Contador CRC-115440/9-O  
CNPJ. 1416



### **X – ENCERRAMENTO:**

---

Assim, é dado por encerrado o Laudo Pericial, com 24 (vinte e quatro) laudas. Colocando-se a inteira disposição de V. Ex<sup>a</sup>. e demais interessados para quaisquer esclarecimentos para o deslinde da questão.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de Março de 2020.

**TATYANA TONANI DA SILVA ESTEVES**

Perito Judicial TJ/RJ sob nº 12058  
Contadora - CRC-115440/O-9 RJ  
CPF-056.760.777-19